

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

ESTACIONAMENTO "VAGA CERTA"

INSTITUIÇÃO DE AUTOVISTORIA OBRIGATÓRIA PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS — INCONSTITUCIONALIDADE

RESUMO

- A Câmara Municipal do Rio de Janeiro promulgou a Lei nº 2.550/97, objeto de veto pelo então Prefeito da Cidade, instituindo a autovistoria obrigatória pelos condomínios residenciais e comerciais e suas instalações, apontando diversas providências necessárias para que seja garantida a segurança das edificações. - O atual Prefeito Municipal intentou a presente representação, alegando que existe flagrante afronta aos princípios constitucionais vigentes, quanto à competência de iniciativa legiferante e a independência dos Poderes. - Como bem ressaltado pelo Exmº Sr. Procurador Geral do Estado, descabe a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada nas informações da representada, posto que este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, no sentido de cabimento da presente ação, mesmo que os dispositivos violados na Constituição Estadual sejam repetições de normas da Carta Federal. - Logo, é cabível a ação direta de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça local, de lei municipal face à Constituição Estadual, mesmo que esta reproduza normas constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados, cabendo, assim, recurso extraordinário, caso a interpretação daquela contrariar ou violar o alcance dos ditames superiores. - Com a simples leitura da referida lei, notamos um conteúdo de natureza mista, ou seja, dispositivos que se traduzem estranhos às atividades administrativas, por tratarem, por exemplo, de responsabilidade civil por perdas e danos, instituto eminentemente civil. Dentre outras normas de cunho civilista, a própria vistoria obrigatória constitui, realmente, providência não inerente a qualquer atividade pública, pois realizada por particulares, através de suas expensas. - Assim, restou demonstrada a natureza civil das disposições transcritas, que tratam do instituto do condomínio e da responsabilidade civil, já mencionada. - Tais normas padecem de inconstitucionalidade, porque fogem do conteúdo administrativo exigido pelo supremo interesse público. - Dessa forma, a lei sob exame viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes do Estado, porque, na hipótese, houve ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo, cuja função de administrar o Município não pode e não deve ser compartilhada. - Ressalta-se que a Constituição Estadual deve limitar-se às regras gerais esculpidas na Carta Federal, não podendo criar situações de competência contrárias aos princípios constitucionais superiores. - Com razão a Procuradoria Geral do Estado ao considerar inconstitucional tudo que disser respeito a iniciativa do Município, pois não se pode estabelecer novas atribuições no seio da Administração Direta, criando despesas não previstas em anterior dotação orçamentária ou outra indicação de fonte de recursos. - Com certeza, assim se estaria impedindo o Poder Executivo de realizar, integralmente, as funções para quais é constitucionalmente incumbido. Afirma-se, contudo, diante dessa premissa, que houve infringência ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. - Outro aspecto de relevância, é o rol taxativo do art. 358 da Constituição Estadual que elenca a competência legiferante dos Municípios. Dentre tais matérias, observa-se claramente que a abordagem das disposições legais, objeto desta representação, fugiram da previsão da referida norma estadual. Portanto, conforme parecer da douta Procuradoria de Justiça, é indubitável a violação dos comandos do art. 358, da CERJ. - Há, também, falta de competência legislativa, no que concerne à natureza penal de alguns dispositivos legais, o que se leva, mais uma vez, a identificar a inconstitucionalidade suscitada, no que diz respeito à aplicação de sanções aos infratores da lei e ajuizar procedimentos criminais, caso necessário. - Nesse sentido, à luz da posição de nosso Pretório Excelso e nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, a presente representação é procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.550/97 Ac. de 29-03-1999 Revista

EMENTA

Com a simples leitura da referida lei, notamos um conteúdo de natureza mista, ou seja, dispositivos que se traduzem estranhos às atividades administrativas, por tratarem, por exemplo, de responsabilidade civil por perdas e danos, instituto eminentemente civil. Dentre outras normas de cunho civilista, a própria vistoria obrigatória constitui, realmente, providência não inerente a qualquer atividade pública, pois realizada por particulares, através de suas expensas. (Ementa trecho do acórdão)